



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

PARECER TÉCNICO COREN-MA-CPE 17/2015

ASSUNTO: Parecer a respeito da habilitação para atuar na assistência á Saúde da Criança e Adolescente – Neonatologia, uma vez que possui especialização em Enfermagem Materno Infantil.

1. Do fato

Solicitação de Parecer Técnico ao COREN MA sobre habilitação para atuar na assistência á Saúde da Criança e Adolescente – Neonatologia, uma vez que possui especialização em Enfermagem Materno Infantil.

2. Da fundamentação e análise

A enfermagem é uma profissão que tem como essência o cuidado humano, busca assistir o indivíduo, na família e na comunidade de forma integral e holística, desenvolvendo de forma autônoma ou em equipe atividades de promoção e proteção da saúde, bem como de prevenção e recuperação de doenças. O enfermeiro é um profissional que deve estar altamente preparado para atuar em todas as áreas da sociedade, entre elas hospitais, postos de saúde, fábricas, instituições de ensino, entre outras (JACOB; TRINDADE; CAPRINI; Et al,2014).

O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). Com base no exposto, cabe ao profissional de enfermagem exercer as suas atividades com competência e de acordo com os princípios éticos e legais da profissão.

Dessa forma, o enfermeiro em sua formação profissional se torna habilitado a desenvolver ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, tanto em nível individual quanto coletivo. Cada profissional deve assegurar que sua prática seja

realizada de forma integrada e contínua com as demais instâncias do sistema de saúde, sendo capaz de pensar criticamente, de analisar os problemas da sociedade e de procurar soluções para os mesmos. Os profissionais devem realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ético-bioética, além de deter conhecimento técnico e científico para a realização de cuidados assistenciais de enfermagem de maior complexidade, conforme disposto na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem (artigo 11, inciso I, alíneas “c” e “m”, e inciso II, alínea “b” e “g”) regulamentada pelo Decreto nº 94. 406/87, e na Resolução COFEN nº 358/2009 (BRASIL, 1986, 1987).

No entanto, o conteúdo abordado na graduação em enfermagem não capacita integralmente o enfermeiro na avaliação dos vários aspectos a serem observados na área **da Saúde da Criança e do Adolescente, assim como na Saúde Materno-Infantil.**

Nas Competências do **Enfermeiro de Cuidados Gerais** importa realçar no Art.13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem, bem como em seu Art.14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007). Dessa forma, faz-se necessário o aprimoramento da profissão, a fim de garantir uma assistência livre de danos decorrentes de negligência, imperícia e imprudência.

Como exemplo, o **Enfermeiro especialista** deverá estar habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade (Parecer MCEESIP 13 / 2013).

2.1 O papel do Enfermeiro Especialista em Saúde da Criança e do Adolescente X Especialista em Materno Infantil

Os limites das competências dos profissionais são, em determinadas circunstâncias, tênues, havendo territórios “cinzentos”, em que não está assim tão claro a quem compete fazer o quê. Não parece que a resolução passe por estabelecer uma hierarquia

assente no poder formal, mas na hierarquia científica e técnica, na complementaridade e solidariedade, onde a tomada de decisão, no melhor interesse e benefício do cliente, é tomada por quem, em determinado momento, está mais bem preparado para intervir (Nunes et al, 2005).

Cabe ao **Enfermeiro Especialista na Saúde da Criança e do Adolescente**, buscar por meio do conteúdo teórico e prático, programar ações de cuidado de enfermagem próprias às especificidades do crescimento e desenvolvimento humano, baseada em evidências científicas e com bases nos princípios da bioética e legais, bem como preparar o profissional para o exercício do cuidado **materno-infante juvenil** em diversos níveis de atenção à saúde e ciclos de vida desses indivíduos, reconhecendo a família como unidade de cuidado e buscando promover a inclusão da mesma na sociedade(JACOB; TRINDADE; CAPRINI; Et al,2014).

Quanto ao **Enfermeiro Especialista em Saúde Materno Infantil** cabe ao mesmo se apropriar dos cuidados ao estágio de desenvolvimento, do nascimento até à juventude, e à dinâmica familiar, particularmente no que concerne à adequação da comunicação e educação para a saúde, e ao estabelecimento da apropriada relação de ajuda e de parcerias negociadas com as famílias para a eficácia do desempenho do seu papel parental (ACPCHN, 2006).

3. Da Conclusão

Diante da necessidade de um corpo de conhecimento técnico e científico mais aprofundado pelo enfermeiro, frente a uma situação de assistência relacionada à Saúde Materno – Infantil e da Criança e Adolescente – Neonatologia. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 19901** (Artigo 7º- A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência e no Artigo 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal) (BRASIL, 2010), faz uma relação de forma bastante abrangente contemplando todos os ciclos de vida, a fim de assegurar todos os direitos cabíveis a essa população. Assim como o Programa de Assistência Integral a Saúde da Mulher (PAISM).

Fato este que corrobora com a atuação do profissional de enfermagem no que concerne a sua atuação frente a suas práticas relacionadas à mãe, a criança e ao adolescente. Ou

seja, o profissional amplamente qualificado com Título de Pós-Graduação na área de Saúde Materno – Infantil, possui competência técnica e científica de atuar com a Saúde da Criança e o Adolescente - Neonatologia, diante dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas que permeiam o curso (Lato Sensu), indo desde Conhecimentos Gerais até Ações de Cuidado da Atenção Integral da Saúde da Criança e do Adolescente.

No global, o trabalho no mesmo espaço institucional pode apresentar constrangimentos (assimetrias, protagonismo, etc.), mas também abertura aos métodos e áreas de competência de cada grupo profissional e/ou de cada interveniente. Os deveres e as responsabilidades dos profissionais centram-se na garantia dos direitos da pessoa assistida, com respeito pela dignidade do colega da equipa multiprofissional, numa assunção partilhada de responsabilidades e riscos (Nunes et al, 2005: 152-155).

É o parecer.

São Luis de 10 novembro de 2015.

Djayna Serra Nunes

Coren-MA 119.480

Enfermeira Fiscal

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Australian Confederation of Paediatric and Child Health Nurses (ACPCHN): **Competencies for the specialist paediatric and child health nurses**.2006.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem** e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. ed. Brasília, DF, 2001. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/publicacoes/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 311 de 12 de maio de 2007. **Dispõe sobre Aprovação a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: <<http://se.corens.portalcofen.gov.br/codigo-de-etica-resolucao-cofen-3112007>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

JACOB, Celma Augusta; TRINDADE, Letícia de Lima; CAPRINI Andressa Caroline; Et al. **Contribuições da enfermagem para a formação da criança e do adolescente**

nas creches e escolas. Disponível

em:<<http://www.abennacional.org.br/2SITE/Arquivos/N.038.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

NUNES, L.; AMARAL, M.; GONÇALVES, Rogério (2005). **Código Deontológico do Enfermeiro: dos comentários à análise de casos.** Lisboa: Ordem dos enfermeiros.

Parecer MCEESIP- Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica 13 / 2013. Disponível em:

<http://www.ordemenfermeiros.pt/documentos/Documents/MCEESIP_Parecer_13_2013_Competicencias_Especialistas_SIP_vs>. Acesso em: 30 de out. 2015.